

Instrução e parecer da Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 2.º — 1. O ingresso nos quadros nas condições referidas no artigo anterior é feito no posto de alferes com a antiguidade referida à mesma data que teria como alferes piloto aviador se tivesse concluído o respectivo tirocínio.

2. A adaptação às funções específicas dos novos quadros será feita pela frequência de cursos, estágios ou outra forma de preparação adequada, a definir para cada caso por proposta da Direcção do Serviço de Instrução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 50/77 de 31 de Janeiro

Considerando que ainda não estão reunidas as condições para a activação imediata da Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 2;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Os quadros do pessoal do corpo de tropas pára-quedistas previstos para 1977 (fase II) só serão activados mediante nova portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 5 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 8/77 de 31 de Janeiro

O artigo 51.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, estabeleceu que o Governo regulamentasse determinadas garantias concedidas aos vogais da Comissão Constitucional, bem como ao pessoal da respectiva secretaria e serviços de apoio.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os vogais da Comissão Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego por virtude do exercício das suas funções.

2. O exercício das funções de vogal da Comissão Constitucional suspende o de quaisquer outras funções, públicas ou privadas, sem prejuízo do exercício de funções exclusivamente docentes em estabelecimentos de ensino superior.

3. Cessando as suas funções na Comissão, os vogais retomam automaticamente o exercício daquelas que anteriormente exerciam.

Art. 2.º — 1. Durante o exercício de funções na Comissão os vogais não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados, de qualquer modo, nas promoções a que entretanto tenham direito.

2. No caso de os vogais se encontrarem à data da posse inscritos em função pública temporária, por virtude da lei ou de contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções na Comissão suspende os respectivos prazos.

Art. 3.º Os vogais que, em virtude do exercício das funções docentes referidas no n.º 2 do artigo 1.º, residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro, têm direito a transporte entre Lisboa e a sua residência, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos, e à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de sessão.

Art. 4.º — 1. Será aplicado aos vogais da Comissão o regime de previdência mais favorável do funcionalismo público.

2. Havendo opção pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Comissão a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Art. 5.º É aplicável ao pessoal da secretaria e serviços de apoio da Comissão Constitucional, com as necessárias adaptações, tudo quanto neste diploma fica disposto relativamente aos membros daquela Comissão em matéria de segurança social e estabilidade no emprego e carreira por causa do exercício das suas funções.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 20/77

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Despacho Normativo n.º 21/77

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego no Ministro de Estado, Prof. Engenheiro Henrique de Barros, a com-